



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

LEI Nº 1.242/2019.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À
REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA – REFIS CACHOEIRA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Cachoeira – REFIS CACHOEIRA, destinado a promover a regularização dos créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º O REFIS CACHOEIRA será executado pelo Setor de Tributos.

§ 2º A admissão ao REFIS CACHOEIRA dar-se-á por opção do Contribuinte, podendo ser requerido a qualquer tempo.

§ 3º A consolidação dos créditos tributários alcançados pelo REFIS abrangerá todos aqueles existentes em nome do Contribuinte ou responsável na forma da Lei, os procedentes de Preços Públicos, constituídos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da Legislação pertinente e ainda aqueles objetos de parcelamentos em curso.

§ 4º - O crédito tributário objeto de parcelamento, após consolidado, sujeitar-se-á a variação mensal de 1% um por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§ 5º - Para fins desta Lei, considera-se crédito tributário a soma do tributo, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

§ 6º - Incluem-se nesta lei e podem ser parcelados nos termos aqui propostos as dívidas oriundas de ressarcimento ao erário municipal e multas aplicadas pelos Tribunais de Contas da União, do Estado e do Município.

Art. 2º - Fica dispensado o pagamento de juros e multas decorrentes de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, desde que o pagamento do tributo seja efetuado integralmente à vista.





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

Art. 3º - Os créditos fiscais já existentes devem ser pagos em moeda corrente através de Documento de Arrecadação Municipal, mediante parcelamento em até 60 (sessenta meses), em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

- I. Se requerido em até 12 (doze) parcelas, redução de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas, com entrada mínima de 10% do valor do débito;
- II. Se requerido em mais de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas com entrada mínima de 15% (quinze por cento) do valor do débito;
- III. Se requerido em mais de 24 (vinte e quatro) até 60 (sessenta) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas com entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor do débito.

Parágrafo Único: O Valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoas Físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoas Jurídicas.

Art. 4º - A opção pelo parcelamento implica:

- I. confissão irrevogável e irretroatável de dívida;
- II. renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativos ou judiciais, bem como da desistência dos já interpostos;
- III. aceitação irretroatável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, através do Setor de Tributos, e pela Procuradoria do Município.

§ 1º - Relativamente ao inciso II deste artigo, o Contribuinte tem de comprovar, no momento da opção pelo parcelamento, a protocolização do pedido de desistência de embargos, ação que vise anular o débito, exceção de pré-executividade ou de recurso de qualquer natureza, na esfera judicial, caso os tenha apresentado, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso, bem como, em caso de haver protocolado defesa ou recurso administrativo, firmar, no termo do parcelamento, declaração expressa de renúncia ou desistência.





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

§2º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

- I. requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, como poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento de mandato;
- II. documento que comprove o recolhimento da primeira parcela;
- III. documento que permita identificar os responsáveis pela representação, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;
- IV. cópia de documento de identificação e inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Economia – CPF, nos casos de dívidas relativas à pessoa física.

Art. 5º - O parcelamento será automaticamente cancelado:

- I. pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. em caso de inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do REFIS;

§ 1º - A rescisão do acordo celebrado nos termos do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 4º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para início da respectiva execução fiscal.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão considerados os atrasos nos pagamentos inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 6º - A fruição dos benefícios do que se trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a extinguir créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2018, de pessoa física ou jurídica, mediante pagamento integralmente, mediante dação em





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

pagamento de bem imóvel, situado neste Município, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 1º - O interessado deverá formalizar proposta de Dação em Pagamento, no prazo estabelecido no § 2º do artigo 1º desta Lei, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 2º - A Dação em Pagamento de que se trata este artigo será precedida de Avaliação promovida pela Comissão de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 3º - Havendo discordância com o valor da avaliação, o proponente devedor poderá formular, na forma e prazo estabelecidos em Regulamento, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado.

§ 4º - Na hipótese em que a avaliação do conjunto de bens ofertados seja inferior ao valor do crédito tributário vencido, devidamente atualizado e com os acréscimos legais, que serão apurados no momento da aceitação, o Contribuinte poderá aderir ao REFIS CACHOEIRA relativamente à diferença apurada entre o valor da avaliação e a totalidade do crédito tributário.

§ 5º - Nos casos em que o bem for avaliado em montante superior ao crédito tributário vencido, em hipótese alguma, caberá restituição de valores ao Contribuinte.

Art. 8º - Para efeito do artigo 8º desta Lei, somente serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas objeto da própria dação em pagamento.

Art. 9º - Os créditos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei poderão ser o parcelamento renovado até cinco vezes, de acordo a solicitação por escrito do contribuinte e/ou do interessado.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA EM, 12 de novembro de 2019.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
PREFEITO

